



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1676091 - MG (2020/0058177-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PEDRO LUIZ PEIXOTO SANCHES (PRESO)
ADVOGADOS : JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA - DF028502
CARLOS HENRIQUE NÓRA SOTOMAYOR TEIXEIRA -
DF014292
LUDMILA DO NASCIMENTO PINHEIRO - DF035696
ÉRICO RODOLFO ABREU DE OLIVEIRA - DF024405
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : HUMBERTO ILA MAGALHAES (PRESO)
ADVOGADO : MICHEL LOPES ELIAS - MG106656
INTERES. : GIOVANE MARQUES DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 182/STF.

1. O STF reconheceu que não possuem repercussão geral as questões relativas à valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal para fixação da pena. Exegese do AI n. 742.460 (Tema n. 182/STF).
2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que "a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Desse modo, se inexistente questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF)". (AI n. 823.853 AgR, relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 30/9/2016, acórdão eletrônico DJe-221, divulgado em 17/10/2016, publicado em 18/10/2016).
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer, sendo substituído pela Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti, nos termos do disposto nos arts. 2º, § 2º, e 55 do RISTJ.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 21 de setembro de 2021.

JORGE MUSSI

Presidente

HUMBERTO MARTINS

Relator

**AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 1.676.091 - MG (2020/0058177-5)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por PEDRO LUIZ PEIXOTO SANCHES contra decisão monocrática que apreciou recurso extraordinário interposto com o objetivo de reformar acórdão do Superior Tribunal de Justiça ementado nos seguintes termos (fls. 1326-1327):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO

DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA RECONHECIDAS PELA CORTE A QUO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. AGRADO DESPROVIDO.

1. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei 11.343/2006. Doutrina. Precedentes.

2. Concluindo as instâncias de origem, com arrimo no conjunto probatório produzido nos autos, que o agravante, embora tenha evadido do local dos fatos, era um dos agentes que participava da ação ilícita flagrada e estava associado de maneira permanente e estável para o comércio de drogas aos outros agentes, estão caracterizados os delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas, afastando-se a ilegalidade suscitada na insurgência.

3. Para se entender de modo diverso e desconstituir o édito repressivo, como pretendido no recurso, seria necessário o exame aprofundado do conjunto probatório produzido nos autos, providência que é inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENHIDA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. Na fixação da pena-base de crimes previstos na Lei 11.343/2006, deve-se considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, consoante o disposto no artigo 42 da

Lei de Drogas.

2. Na espécie, a reprimenda básica foi estabelecida acima do mínimo legal com esteio na natureza e quantidade da droga apreendida - maconha -, mostrando-se o montante exorbitante fundamento apto a justificar a necessidade de imposição de reprimenda mais grave ao recorrente.

PRETENDIDA APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI.

1. A condenação pelo crime de associação para o tráfico de entorpecentes demonstra a dedicação do agente às atividades criminosas, autorizando a conclusão pelo não preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da benesse prevista no § 4º do art. 33, da Lei n. 11.343/2006.

2. Agravo desprovido.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea *a*, do Código de Processo Civil (fls. 1403-1406).

Nas razões do agravo regimental, alega, em síntese, que "A decisão agravada entendeu que a valoração sobre as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP não possui repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional, citando o precedente da lavra do Exmo. Min. Cezar Peluso (AI n. 742.460). Ocorre que na espécie não se questionam os requisitos genéricos mencionados no art. 59 do CP, mas sim as circunstâncias negativas relativas à natureza e quantidade de entorpecente (art. 41, I, da Lei nº 11.343/2006) que justificaram um aumento desproporcional da pena base em patamar muito superior ao dobro do mínimo legal pela c. Quinta Turma do STJ. " (fl. 1410).

Aduz, ainda, que, "o pleito se restringe ao critério utilizado para a exasperação do quantum da pena-base pelo tribunal de piso, lembrando que Ministério Público Federal se posicionou favorável a alegação de que o aumento de 12 anos da pena base – em patamar acima do dobro do mínimo legal cominado para o delito -, se mostrou desarrazoado caso comparado a outros casos já julgados pela Egrégia Corte de Justiça e pelos precedentes acima citados dessa Corte Constitucional. (e-STJ fl. 1275 – Parecer Ministerial). " (fl. 1412).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

**AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 1.676.091 - MG (2020/0058177-5)**

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 182/STF.

1. O STF reconheceu que não possuem repercussão geral as questões relativas à valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal para fixação da pena. Exegese do AI n. 742.460 (Tema n. 182/STF).

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que "a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Desse modo, se inexistente questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF)". (AI n. 823.853 AgR, relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 30/9/2016, acórdão eletrônico DJe-221, divulgado em 17/10/2016, publicado em 18/10/2016).

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O presente recurso não comporta provimento.

Com relação à violação do princípio da individualização das penas, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o AI n. 742.460 (Tema n. 182 do STF), reconheceu a inexistência de repercussão geral, por se tratar de matéria infraconstitucional.

Nesse sentido, verifique-se julgado:

RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Fixação da pena-base. Fundamentação. Questão da ofensa aos princípios constitucionais da individualização da pena e da fundamentação das decisões judiciais. Inocorrência. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Agravo de instrumento não

conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a questão da valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, na fundamentação da fixação da pena-base pelo juízo sentenciante, porque se trata de matéria infraconstitucional. (AI n. 742.460, relator Ministro Cezar Peluso, DJe de 25/9/2009.)

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 339/STF. APRECIÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. REGIME CARCERÁRIO. TEMAS 182 E 181/STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. As decisões judiciais devem ser fundamentadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo análise pormenorizada de cada prova ou alegação das partes, nem que sejam corretos os seus fundamentos (Tema 339/STF).

2. A insurgência quanto à valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal tem natureza infraconstitucional, não tendo repercussão geral (Tema 182/STF).

3. A insurgência quanto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recurso de competência deste Superior Tribunal de Justiça tem natureza infraconstitucional, sem repercussão geral (Tema 181/STF).

Agravo regimental não provido. (AgRg no RE no AgRg nos EAREsp n. 1.461.829/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, DJe de 7/12/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XLVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 182/STF.

1. A atuação da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça é restrita às hipóteses legais e limita-se à cognição inerente ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário.

2. Nos autos do AI n. 742.460 RG/RJ, firmou-se na Corte Suprema a tese de que não tem repercussão geral o recurso

extraordinário que verse sobre o princípio da individualização da pena, por se tratar de matéria de índole infraconstitucional (Tema 182/STF).

Agravo regimental não provido. (AgRg no RE no AgRg no AREsp n. 531.544/RR, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 28/8/2020.)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que "a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RI/STF). Desse modo, se inexistente questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF)". Eis a ementa do julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS – ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO FRETE. NECESSIDADE DA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. 1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RI/STF). Desse modo, se inexistente questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). 2. Nos termos da jurisprudência da Corte, não há repercussão constitucional imediata da controvérsia sobre a não inclusão do frete na base de cálculo do ICMS no regime de substituição tributária, porquanto seria necessária a análise da legislação infraconstitucional de regência. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973 (AI n. 823.853 AgR, relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 30/9/2016, acórdão eletrônico DJe-221, divulgado em 17/10/2016, publicado em 18/10/2016.)

Da leitura da petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido. Na verdade, o recurso em análise nada acrescenta às razões anteriormente expendidas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Superior Tribunal de Justiça

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 1.676.091 / MG

Número Registro: 2020/0058177-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

0024170708879 07088795020178130024 10024170708879 10024170708879001 10024170708879002
10024170708879003 10024170708879004 10024170708879005 10024170708879006 24170708879

Sessão Virtual de 15/09/2021 a 21/09/2021

Relator do AgRg no RE nos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HUMBERTO ILA MAGALHAES (PRESO)

ADVOGADO : MICHEL LOPES ELIAS - MG106656

AGRAVANTE : PEDRO LUIZ PEIXOTO SANCHES (PRESO)

ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE NÓRA SOTOMAYOR TEIXEIRA - DF014292

JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA - DF028502

LUDMILA DO NASCIMENTO PINHEIRO - DF035696

ÉRICO RODOLFO ABREU DE OLIVEIRA - DF024405

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRÉU : GIOVANE MARQUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO LUIZ PEIXOTO SANCHES (PRESO)

ADVOGADOS : JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA - DF028502

CARLOS HENRIQUE NÓRA SOTOMAYOR TEIXEIRA - DF014292

LUDMILA DO NASCIMENTO PINHEIRO - DF035696

ÉRICO RODOLFO ABREU DE OLIVEIRA - DF024405

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERES. : HUMBERTO ILA MAGALHAES (PRESO)

ADVOGADO : MICHEL LOPES ELIAS - MG106656

INTERES. : GIOVANE MARQUES DE OLIVEIRA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer, sendo substituído pela Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti, nos termos do disposto nos arts. 2º, § 2º, e 55 do RISTJ.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 22 de setembro de 2021